



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos os autos,

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing - HLB) –PMPG, que será executado de forma complementar ao Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) – PNCHLB e ao Plano Estadual de Exclusão e Contingência ao HLB-Greening no Rio Grande do Sul.

O projeto vem acompanhado de mensagem justificativa na qual informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei que tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing - HLB) – PMPG, que será executado de forma complementar ao Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) – PNCHLB e ao Plano Estadual de Exclusão e Contingência ao HLB-Greening no Rio Grande do Sul.

A citricultura é uma atividade econômica e social importante no Município de Montenegro, onde há uma ampla cadeia produtiva incluindo centenas de agricultores familiares, prestadores de serviços sazonais, viveiristas de mudas, beneficiadores, transportadores, associações, cooperativas, empresas e agroindústrias de suco, óleo essencial, doces e geleias.

O Greening (Huanglongbing/HLB) é considerada a doença mais devastadora da citricultura mundial pela dificuldade de controle, rápida disseminação e alto potencial destrutivo dos pomares. O Greening causa um complexo de sintomas nos cultivos de citros, que resulta em diminuição da produtividade e da longevidade dos pomares, podendo ocasionar a inviabilidade da produtividade e o abandono da área de cultivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



O Greening é uma doença causada por uma bactéria (*Candidatus Liberibacter spp.*) que é transmitida principalmente por um inseto, o psílideo *Diaphorina citri*. Eventualmente, a doença é transmitida em borbulhas de plantas contaminadas com a bactéria no processo de enxertia de mudas. Como não existe tratamento para a doença, as principais recomendações são a erradicação das plantas infectadas, o controle das populações do inseto transmissor e outras formas de controle dos possíveis hospedeiros e vetores (que podem incluir folhas transportadas junto aos frutos com cabo/ramo, mudas de citros e murta infectadas pela bactéria). No Estado de São Paulo onde ocorreu o primeiro registro da doença no Brasil em 2004, estima-se que já foram erradicadas mais de 60 milhões de árvores de citros.

No Rio Grande do Sul ainda não há registro da doença, mas essa já está presente no entorno do seu território com registros no Uruguai, Argentina e Santa Catarina. Desse modo, torna-se necessário adotar medidas de prevenção à entrada, ao estabelecimento e à dispersão do Greening no Rio Grande do Sul.

A vigilância e a fiscalização fitossanitária competem à União e aos estados, que são responsáveis respectivamente pelo Programa Nacional de

Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) – PNCHLB e o Plano de Contingência conforme a Portaria SDA/MAPA n.º 317/2021.

Visando somar esforços para a prevenção à entrada, ao estabelecimento e à dispersão do Greening no território do município, a Prefeitura Municipal de Montenegro pode atuar em ações complementares que não são exclusivamente de competência da União e estados de forma articulada ao PNCHLB e o Plano de Contingência. Com esse objetivo o presente Projeto de Lei propõe um conjunto de ações de âmbito local.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Na mensagem justificativa verifica-se que o presente Projeto de Lei foi aprovado junto ao COMDER, à Câmara Temática da Citricultura e também à Divisão de Defesa sanitária Vegetal, da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul, de onde partiram, inclusive, sugestões para o melhoramento da redação do Projeto ora apresentado.

Diante do exposto, o parecer vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei.

Montenegro/RS, 12 de julho de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961